



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

PARECER JURÍDICO PROJUR.

REFERÊNCIA: ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2021 REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ/PA TENDO COMO OBJETO O REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL TÉCNICO HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA.

Trata-se de parecer sobre adesão de Ata de Registro de Preço acima mencionada, bem como seus anexos.

DA ANÁLISE FÁTICA

Trata-se os presentes autos de solicitação de contratação por ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, de pessoa jurídica para aquisição de medicamentos e material técnico hospitalar, para atender demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Abaetetuba/PA.

Desta feita, os autos processuais vieram munidos dos seguintes documentos:

- a) Solicitação de Despesa;
- b) Solicitação de Cotação de Preços de Medicamentos;
- c) Cotações;
- d) Mapa de Cotação – Comparação Preço de Mercado e Ata a Aderir;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

- e) Ofício nº 055/2021 – Gabinete/SEMAD – Solicitação de autorização de Adesão de Ata de Registro de Preços;
- f) Autorização da Prefeitura Municipal de Muaná;
- g) Mapa Final dos Itens e Valores das Empresas Vencedoras;
- h) Ofício nº 058.2021 – GABINETE/SESMAB – Solicitação de Manifestação da Empresa Vencedora - DISTRIBEN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS;
- i) Ofício nº 059.2021 – GABINETE/SESMAB – Solicitação de Manifestação da Empresa Vencedora - PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP;
- j) Ofício nº 060.2021 – GABINETE/SESMAB – Solicitação de Manifestação da Empresa Vencedora - R S LOBATO NETO EIRELI;
- k) Termo de Aceite - PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP;
- l) Termo de Aceite - R S LOBATO NETO EIRELI;
- m) Termo de Aceite - DISTRIBEN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS;
- n) Edital – Pregão Eletrônico nº 011/2020 – Prefeitura Municipal de Muaná;
- o) Parecer Jurídico – Procurador Geral de Muaná;
- p) Parecer Controle Interno de Muaná;
- q) Termo de Homologação – Registro de Preços Eletrônico nº 011/2020 – Prefeitura Municipal de Muaná;
- r) Ata de Registro de Preços nº 03/2021 – Prefeitura Municipal de Muaná;
- s) Anexo III Minuta do Contrato – Prefeitura Municipal de Muaná;
- t) Ata Final Registro de Preços Eletrônico nº 011/2020;
- u) Publicações;
- v) Despacho para o Departamento de Contabilidade;
- w) Dotação Orçamentária;
- x) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- y) Despacho de Autorização;
- z) Portaria – Nomeação Comissão Permanente de Licitação – CPL;

Após vieram os autos para emissão de parecer Jurídico.

É o relatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

DO CARATER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER

Cumprir destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade. Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVGADO
PARECERISTA.SUPGSTOCRIME EM PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE
TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO.
INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO
CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA.

1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008,



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

DAS COTAÇÕES APRESENTADAS

A respeito das Cotações presentes aos autos processuais, vale ressaltar, que a Secretaria Municipal de Saúde – SESMAB, adotou a pesquisa realizada com potenciais fornecedores como forma de obtenção de estimativa de preços, conforme cotações e mapa comparativo de pedido de cotação, tendo como responsável técnico a Sr. JOSÉ ANTONIO MONTEIRO O DE ALMEIDA – Setor de Compras/SESMAB, nos termos dos documentos anexo aos autos processuais.

Vale ressaltar que conforme a natureza tão somente OPINATIVA deste parecer, Este não tem qualquer influência sobre os atos praticados pelos setores técnicos independentes desta Prefeitura Municipal de Abaetetuba - PMA, bem como a Secretaria Municipal de Saúde - SESMAB, conforme Mapa de preços presente aos autos, sendo responsável pela realização da pesquisa estimativa de preços com fornecedores potenciais, apresentando as cotações pertencentes aos autos processuais.

Destaca-se ainda a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, através da Secretaria Municipal de Saúde, a qual gerencia o presente processo, é ordenadora de despesa, esta possui competência privativa para elaboração do termo de referência e suas especificações, e através do Setor de Compras, pesquisa de mercado e cotações, dentre outros elementos processuais, cabendo respeito às suas decisões.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Neste aspecto, abordamos o princípio da deferência, sendo este pacífico na doutrina administrativa brasileira, invocado ainda pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ. Nesse sentido, Egon Bockmann Moreira afirma que:

Lastreado nos princípios da separação dos poderes e da legalidade, o princípio da deferência não significa nem tolerância nem condescendência para com a ilegalidade. Mas impõe o devido respeito às decisões discricionárias proferidas por agentes administrativos aos quais foi atribuída essa competência privativa. Os órgãos de controle externo podem controlar o devido processo legal e a consistência da motivação nas decisões discricionárias, mas não podem se imiscuir no núcleo duro daquela competência. Precisam respeitá-la e garantir aos administradores públicos a segurança jurídica de suas decisões. (2016).

Neste sentido, ressaltamos ainda, a inexistência de qualquer interferência aos atos discricionários aos ordenadores de despesas, e chefe do poder executivo municipal.

DAS JUSTIFICATIVAS

Esta presente aos autos processuais Termo de Referência datado 18/01/2021, assinado pela Ilustre Secretária Municipal de Saúde, Sra. Maria Francinete Carvalho Lobato, a qual destacou as seguintes justificativas para a presente contratação:

Honrada em cumprimentá-la, vimos pelo presente apresentar justificativa para a necessidade de contratação de empresa especializada para o fornecimento de medicamentos e material técnico hospitalar visando atender a demanda emergencial, sobretudo, as de urgências e emergências e outras de grandes demandas, listadas em anexo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Vale ressaltar, que os itens sob demanda, são de primeira necessidade para continuidade do atendimento médico hospitalar, e de fato o centro de abastecimento municipal encontra sem estoque suficiente para atender a contento a população, com isso, coloca-se em risco a saúde dos usuários do SUS.

Como é sabido, se inicia uma nova gestão municipal em Abaetetuba, neste sentido a Secretaria Municipal de Saúde encontra-se completamente sem condições de manter os serviços essenciais inerentes as suas atividades, tais como, no processo de descarte dos resíduos sólidos de saúde, obedecendo todas as etapas de dada a insuficiência de insumos básicos, dentre os quais estão os medicamentos da farmácia básica, medicamentos via oral que não compõem a farmácia básica, injetáveis, psicotrópicos e material técnico hospitalar.

Destaca-se ainda, que em levantamento in loco (relatório fotográfico anexo) as dependências da secretaria, materiais e medicamentos são insuficientes para desempenhar as atividades da secretaria.

Neste interim, é de alvitre perceber que, em decorrência de um novo aumento dos casos de contaminação pelo novo coronavírus acumulados no Município e em todo o estado do Pará, decorrentes das aglomerações e festas ocorridas no final do ano passado, verifica-se um potencial crescimento na demanda de atendimentos, necessitando a aquisição de insumos básicos, visando garantir a qualidade de vida da população.

Resta claro que, diante do cenário encontrado pela atual gestão, onde os gestores sucedidos não tiveram o devido apreço e cuidado com a coisa pública, executando uma transição



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

adequada visando resguardar o atendimento da população, não apenas deixou de repassar informações essenciais para continuidade dos serviços, como também, não cuidou de garantir a manutenção do abastecimento dos estoques de insumos.

Deste modo, é império destacar a necessidade de contratação, conforme justificativa acima, com o objetivo de garantir a manutenção da prestação de serviços essenciais e indispensáveis ao atendimento das necessidades que coloquem em perigo iminente a saúde e segurança da população, portanto, é de máxima necessidade a aquisição em questão, conforme termo de referência anexo.

Dessa forma, considerando que identificamos que o Município de Muaná, dispõe da Ata de Registro de Preços nº 03/2021, cujos itens atenderiam a demanda urgente na aquisição de insumos de medicamentos e material técnico hospitalar, cuja adesão no percentual de 50% (cinquenta por cento) atende de forma emergencial, até a realização de um processo no âmbito da municipalidade.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

Desta forma, através de solicitação de despesa, a Secretária Municipal de Saúde manifestou interesse em aderir a referida Ata, tendo sido desta forma comunicada a Prefeitura Municipal de Muaná/Pa a respeito do interesse em aderir ao Processo Licitatório, esta por sua vez se manifestou de forma positiva, e fora autorizado pela Prefeitura Municipal de Muaná, através de autorização por escrito presente aos autos, assinado pelo Prefeito Municipal de Muaná.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

No mérito, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, encontra amparo no Decreto 10.024/19, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista que o objeto em comento, tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja “..naqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado”, vejamos o que dispõe a legislação:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

O Sistema de Registro de Preço SRP consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço — ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Assim, tem se como razoável sustentar que o sistema registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto nº 3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona” que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos. Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

Cumprindo observar que o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Como se vê, é possível a aquisição de produtos ou prestação de serviços por meio de adesão a ata de registro de preço decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Cumprе destacar que os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, comumente denominado de “carona”, segundo ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Além disso, quando o carona adere uma determinada Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador — órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços — informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste, reduzindo o risco de uma prestação de serviços deficiente ou inadequada.

Na presente situação, observa-se que através do Ofício nº 055/2021 – Gabinete/SEMAD, o Município de Abaetetuba consulta a possibilidade de adesão da referida Ata de Registro de Preço, esta por sua vez, em resposta ao ofício, o Município de Muaná, encaminha sua autorização/concordância, por meio de autorização por escrito, este anexo aos autos, cópia do Processo Licitatório – Pregão Eletrônico 011/2020, edital de Pregão Eletrônico nº 011/2020 - SRP, manifestando, ao final, pela concordância com a adesão da ata pretendida. Deste modo, observa que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, nada impede a adesão da ata de registro de preço em questão.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, tendo sido ainda resguardados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, interesse público, e demais aspectos legais.

CONCLUSÃO

Ex positis, destacado o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer jurídico, essa Assessoria Jurídica opina de forma favorável ao **PROSSEGUIMENTO** do processo licitatório. Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo a Autoridade Competente sua vinculação ou não, bem como cabe ao gestor sua decisão final quanto a homologação, conforme sua conveniência e oportunidade, de forma que a análise técnica foi realizada pela solicitante do procedimento licitatório. Retornem-se, os autos a Autoridade Competente a quem caberá a decisão de realização do presente processo.

É o parecer, salvo melhor julzo.

Abaetetuba (PA), 09 de fevereiro de 2021.

Wellington Farias Machado
Portaria 037/2021 OAB/PA 6945
Procurador Municipal